

01-0138/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0138 / 2009

DE

2009

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0138 / 2009

DE

16/03/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARTA COSTA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA SOBRE O USO EXCESSIVO
E O CONSUMO CONSCIENTE DO SAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 17:32:05

00000022819-29



ARQUIVADO EM 17/07/2009

Adriana Franca Silva

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de Franca Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
RF 11.139



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-138 de 09

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
100006

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

17 MAR 2009

SGP.42

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

11 JUN 2009
PROJETO DE LEI N.º

PRESIDENTE

1 - PL
1-00138/2009

Dispõe sobre a realização da campanha sobre o uso excessivo e o consumo consciente do sal no âmbito município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - A Secretaria de Saúde do Município promoverá campanha anual de conscientização do uso excessivo de sal na alimentação dos munícipes e os efeitos do alto consumo na saúde da população.

Art. 2º - o objetivo da campanha será, em princípio, minimizar a utilização em excesso deste produto.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

PRESIDENTE

Art. 3º - A secretaria citada no artigo primeiro deste projeto de lei promoverá, em princípio, dentro do poder executivo e demais órgãos do funcionalismo público municipal, a conscientização dos malefícios que o uso excessivo de sal provoca e os benefícios que a subsequente diminuição de seu uso pode trazer ao bem estar público e redução de custos para com a saúde pública.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 – 4º andar – sl. 424 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax.: 3396 3964
São Paulo - SP

16:11 16/03/2009 003602 - Protocolo Legislativo - SP.22

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 MAR 2009
Cont., Int. e Leg. Participat.
Administração e Pl.
Saúde, Prom. Soc. e Trab.
Finanças e Orçamento
Paulo Frange

segredo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2.28
Em 24/3/09
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-138 de 09
Adoção da Sessão Parlamentar
R\$. 100.406

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2009

Marta Costa
Marta Costa
vereadora

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 – 4º andar – sl. 424 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax.: 3396 3964
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.138 de 09
Adelina Cícero 100.406 Parlamentar

Justificativa

O intuito primordial deste projeto de lei pauta-se, em princípio, numa questão de saúde, pois, sabe-se que uma pessoa saudável deve ingerir no máximo 5 gramas de sal por dia, o equivalente a uma colher de chá rasa. Mas o brasileiro consome diariamente quase o dobro disso, principalmente porque o cloreto de sódio está presente em muitos alimentos industrializados.

Conforme ressalta portal de medicina e saúde: "O consumo de sal no Brasil é considerado abusivo e perigoso. O consumo *per capita* chega a doze gramas diários, um absurdo. De acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, o consumo individual não deve exceder a dois gramas diários.

Entre as conseqüências do consumo de sal, estão a retenção de líquido, aumento do volume de sangue nas artérias e elevação da pressão arterial.

A alimentação moderna torna-se mais letal por agir em ambiente de ignorância coletiva. Poucas pessoas têm noção dos riscos ligados à dieta atual, e cometem "suicídio lento" procedendo da forma alimentação como hoje é empregada.

Sabemos que o sal é um alimento essencial para o bom funcionamento do organismo. Trata-se de uma mistura de cloreto de sódio, iodeto de potássio, ferrocianeto de sódio e alumínio silicato de sódio. Tanto o sódio quanto o potássio ajudam na manutenção da pressão sangüínea, uma vez que regulam a passagem de líquidos pelas células.

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 – 4º andar – sl. 424 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax.: 3396 3964
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-138 de 09
Adelina Cicco *6* Parlamentar
160.406

Já o sódio também atua na transmissão de impulsos nervosos em todo o corpo, permitindo assim o funcionamento do cérebro e o controle de nossas funções vitais. Já o cloro é fundamental para o processo digestivo. No estômago, ele é a base para o suco gástrico, que quebra e ajuda a digerir os alimentos. Também aumenta a capacidade do sangue de carregar gás carbônico das células para o pulmão. O cloreto de sódio está presente em todos os tecidos e fluidos do organismo humano, como o suor e as lágrimas.

A grande questão é que, devido à sua rica composição, a falta de sal no organismo pode, por exemplo, causar distúrbios mentais, hipotireoidismo, abortos espontâneos, nascimento de bebês mortos e de crianças com baixo peso. O que não significa que o sal pode ser consumido em abundância.

Como qualquer outro alimento, ele precisa ser ingerido na quantidade adequada para produzir benefícios e afastar os riscos ligados ao seu consumo excessivo.

O brasileiro tem comido sal demais como consequência direta da industrialização. Passamos de um país que planta e come o que colhe na lavoura, para um país que se industrializou e, agora, come alimentos processados ou industrializados. Isso pode parecer otimista, pode parecer vantajoso, mas é preocupante, uma vez que passamos a comer sal demais.

Para conseguir consumir o sal na medida certa é preciso saber que o sal é diferente de sódio. Muita gente acredita que são sinônimos e na hora

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 – 4º andar – sl. 424 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax.: 3396 3964
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 05 do proc.
Nº 01.138 de 09

Adalino C. ... S. Parlamentar
R. 100.406

de ler os rótulos dos produtos só levam em consideração a quantidade de sódio, que é apenas um dos componentes do tempero. Essa é uma conduta incorreta, que leva a consequências perigosas. Isso porque a pessoa pode fazer o cálculo nutricional do seu consumo diário de sal, tomando como referência o sódio. Só para se ter uma idéia, de acordo com as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira, editado em 2006, uma pessoa deve consumir no máximo 5 gramas de sal por dia, o equivalente a uma colher de chá rasa. Ocorre que a quantidade total de sódio nestas 5 gramas é de apenas 2 gramas. (Cada grama de sal contém 400mg de sódio). O problema é que os produtos industrializados se limitam à quantidade de sódio na embalagem e não de sal, induzindo o consumidor a achar que está consumindo uma quantidade menor de sal.

Praticamente todos os alimentos industrializados contêm sódio. Do pão integral ao refrigerante e até mesmo os sucos artificiais em pó. Os campeões são os embutidos (presunto, salame, mortadela, salsicha) e defumados, os caldos concentrados e temperos prontos, as sopas instantâneas, os salgadinhos industrializados em pacotes, os queijos amarelos, os pratos prontos congelados e as conservas.

Quem come fora regularmente, tem mais dificuldade para controlar o consumo de sal, mas sempre é possível fazê-lo. A melhor estratégia para conseguir isso ainda é evitar o saleiro, uma vez que os alimentos já são normalmente preparados com mais sal e as saladas podem ser consumidas utilizando apenas o azeite, fazendo com isso, que caia a média de ingestão de sal na refeição.

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 – 4º andar – sl. 424 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax.: 3396 3964
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-138 de 2009
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PF 100.406

Embora todos se beneficiem da redução do sal, pessoas com hipertensão arterial, doenças cardíacas e hepáticas que causam retenção de líquidos e insuficiência renal devem reduzir o sal como parte fundamental do seu tratamento, pois o excesso de sal causa maior retenção de água e pode agravar essas condições clínicas.

Em determinados casos clínicos a ordem é reduzir o sal, casos tais como:

Hipertensão arterial: o cloreto de sódio é um dos responsáveis pela retenção de líquido no organismo. Com isso, há um aumento no volume de sangue que circula pelos vasos sanguíneos, o que eleva a pressão arterial; Doenças cardiovasculares: a elevação da pressão arterial também é um fator de risco para as doenças cardiovasculares;

Problemas renais: o consumo excessivo de sal, ao causar hipertensão, sobrecarrega os rins, alterando a função destes órgãos e colaborando para o acúmulo de substâncias tóxicas no sangue; Retenção hídrica: o excesso de sódio no sangue eleva a retenção de água, o que pode provocar, além de inchaço, edemas pelo corpo.

Devemos, ainda, e principalmente, levar em consideração a questão do gasto excessivo com a saúde pública relativo aos problemas causado pelo excesso de consumo de sal.

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 – 4º andar – sl. 424 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax.: 3396 3964
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-138 de 09

Adelino Ciossi - Ass. Parlamentar
R. 100.406

Dados da Secretaria de Saúde do Município revelam no ano de 2007 e primeiros trimestres de 2008 um grande número de ocorrências que poderiam ser minimizadas com a efetivação de uma campanha municipal de alerta sobre o uso e consumo excessivo da substância de que trata este projeto.

Por todo o acima exposto, conto com a aprovação de meus nobres pares.

Marta Costa
Marta Costa
vereadora

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 – 4º andar – sl. 424 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax.: 3396 3964
São Paulo - SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-138109 2413/2009 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25/03/09

Inácio

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

25/03/09

Ângela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	<u>26/03/09</u> 1630
FOR	_____
SAÍDA:	AS: <i>[assinatura]</i> h _____

Sr(a).	<i>Joaquim</i>
Efetuar pesquisa.	
SP.	<u>27/03/2009</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m), anexo(s), nesta data, o(s)
documento(s) nº _____ 09. * -# _____
S. Paul. 30. 03. 09. Eu. _____

Amélia Mayana H. Machado
Técnico Administrativo
RF 11.133



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº #09#	do
Processo	138/2009
Amélia Mayumi Aguiar	
Reg. 11133	

PL Nº 0138/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30/3/09 às 18h50
 RF _____

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
 R.F. 19801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: _____
 Sala: _____
 Em: 04/04/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 69 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO CÍVEL
 EM 24/04/09 às 14 h
 POR AS
 SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s).
 sob nº 10a 13, e folha de informação nº _____

em 04/6/09

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
 R.F. 19801
 Secretária



16 - PAR
16- 00397/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do proc.
nº 01- 138 de 20 09
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.861

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0138/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Marta Costa, que visa dispor sobre a realização da campanha anual sobre o uso excessivo e o consumo consciente do sal no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura reúne condições para ser aprovada.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada a campanha preventiva na área da saúde, com o fito de alertar os males advindos com o consumo excessivo de sal, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 *caput* do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; (grifamos)

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 11 do proc.

n.º 01-138 de 20 09

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.304

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de proteção à saúde.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

[Signature]
Rovine

[Signature]
Solange Rainone dos Santos

[Signature]
Gabriel Chelto

[Signature]
Natalini

[Signature]
Mário Carlos
dos Reis

[Signature]
Amador Junior

[Signature]
Alfonso Amali



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do proc.

nº 01-138 de 2009

Selange Rainoldos Santos
RF. 15.304

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0138/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Marta Costa, que visa dispor sobre a realização da campanha sobre o uso excessivo e o consumo consciente do sal no âmbito do município.

De acordo com o projeto caberá à Secretaria Municipal de Saúde promover referida campanha com o objetivo de minimizar a utilização deste produto.

Em que pese a nobreza da intenção, a propositura não reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, ao Chefe do Poder Executivo compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, consoante o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70 inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, o que viola, reflexamente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do artigo 2º da Constituição Federal.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido, pois a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Convém salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem julgado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a criação de programas de saúde, consoante arestos abaixo reproduzidos exemplificativamente:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo¹.

E ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Valinhos nº 4.256, de 06 de março de 2.008, que "Dispõe sobre a realização de exame da acuidade visual em alunos matriculados no ensino fundamental da rede pública". Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder

¹ ADIn nº 155.336-0/0, Relator Des. Penteado Navarro, DJ 27.06.2008.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do proc.
nº 01-138 de 20 09

Selange Rainone dos Santos
RF. 10.801

Executivo - Afronta ao artigo 5º da Constituição Estadual. JULGARAM
PROCEDENTE A AÇÃO².

A propositura, ao atribuir função à Secretaria, viola também o disposto no art. 69, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, já mencionada, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.

Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, além da ausência da indicação dos recursos orçamentários, somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

João Antônio

Carlos Tadeu

² ADIn nº 164.490-0/2, Relator Des. Viana Santos, DJ 21.01.2009.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 06 / 09

Pág. 88 Col. 2

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 05 / 06 / 09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 05 / 06 / 09 às 13h30

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Vex. Dito Formiga

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: / /

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 53 da R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para a informação, rubricado sob

Documento

folha nº 14 - a)

09.06.09

TH
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01-138 de 2009, 09/06/09 (a) TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A SGP-21

São Paulo, 09/06/09

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO SGP-21

Em 09/06/09

às 10 horas.

Marcia Szepiet
Assistente Téc. Administrativo
RF 51439

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 15218

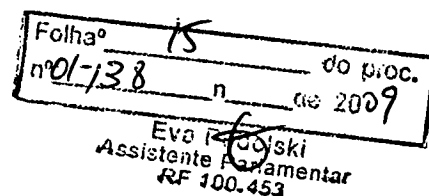
Em 15/06/09

Ass.: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/09.**

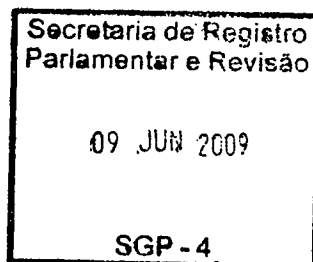
O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Marta Costa, determina que a Secretaria de Saúde do Município deverá realizar campanha anual de conscientização sobre o uso excessivo de sal na alimentação dos munícipes e os efeitos do seu alto consumo na saúde da população.

De acordo com a justificativa, objetiva-se promover a conscientização dos malefícios que o uso excessivo de sal provoca, bem como os benefícios que a subsequente diminuição de seu uso pode trazer ao bem estar público, com consequente redução de custos para com a saúde pública.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher posiciona-se também favoravelmente, pois a iniciativa representa grande avanço em defesa da preservação da saúde dos munícipes.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 138/09

Folhaº	16	o proc.	2009
nº	01-138	nº	

Evz. *[assinatura]*
Assistente Parlamentar
RF 400.468

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

[assinatura]
Penna

[assinatura]
Lourival

[assinatura]
José Amílcar

[assinatura]
Domênico Gisser

[assinatura]
Juliano Cardoso
COMISSÃO DA SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO, OK
MULHER

[assinatura]
Sandra Sadin
Sandra Sadin

[assinatura]
claudio Prado

OK **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

[assinatura]
Roberto Duprat
Waldemar

[assinatura]
Stefano Pires

[assinatura]
Adilson Amador

[assinatura]
Sponat

PL 138/09

- "PL 138/2009, da Vereadora MARTA COSTA (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a realização da campanha sobre o uso excessivo e o consumo consciente do sal no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 138/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo n.º 01-138 de 2009 / 15 / 06 / 09 (a) _____

Eva Fogolyki
Assistente Parlamentar
100453

À SGP-2
Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

15/06/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

15/06/2009

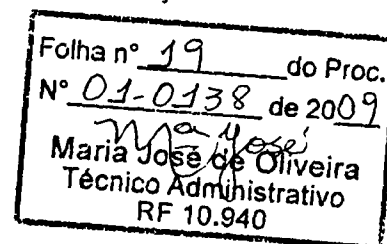
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 19 e 20
Em: 26/06/2009
Ass: MP José

RF 10940

- “PL 138/2009, da Vereadora MARTA COSTA (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a realização da campanha sobre o uso excessivo e o consumo consciente do sal no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 138/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20 ✓
do processo n.º 01-0138 de 20 09 26 / 06 / 2009 (a) Ma. Jose
Ma. Jose da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2
Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 43ª Sessão Extraordinária, no dia 25 de junho de 2009.

26/06/2009
Luza de Almeida Leite
Luza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

26/06/2009
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 02/07/09

Michelle

AS 18:02

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

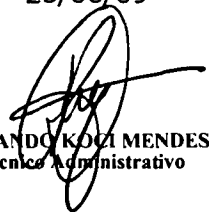
25/06/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

25/06/09

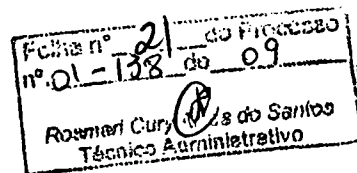

p/ ORLANDO KOZZI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE du juntado Δ nesta data
documento Δ a qual de informação
rubricado Δ sob todo Δ nº 21/25
Em 17/07/09

Rosmarí Cury  Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 29 de Junho de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 02206/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 138/09, de autoria da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a realização da campanha sobre o uso excessivo e o consumo consciente do sal no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rc
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

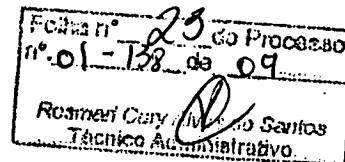
Folha nº 22 do Processo
nº 01-138 de 09
Rosmari Cur (R) do Santos
Técnico Administrativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 138/09). (Ver. Marta Costa - DEMOCRATAS). Dispõe sobre a realização da campanha sobre o uso excessivo e o consumo consciente do sal no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A Secretaria de Saúde do Município promoverá campanha anual de conscientização do uso excessivo de sal na alimentação dos munícipes e os efeitos do alto consumo na saúde da população. Art. 2º O objetivo da campanha será, em princípio, minimizar a utilização em excesso deste produto. Art. 3º A Secretaria citada no art. 1º desta lei promoverá, em princípio, dentro do poder executivo e demais órgãos do funcionalismo público municipal, a conscientização dos malefícios que o uso excessivo de sal provoca e os benefícios que a subsequente diminuição de seu uso pode trazer ao bem-estar público e redução de custos para com a saúde pública. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu, CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 25 de junho de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 14960 DE 16 DE *julho* DE 2009.

Dispõe sobre a realização da campanha sobre o uso excessivo e o consumo consciente do sal no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de junho de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria de Saúde do Município promoverá campanha anual de conscientização do uso excessivo de sal na alimentação dos munícipes e os efeitos do alto consumo na saúde da população.

Art. 2º O objetivo da campanha será, em princípio, minimizar a utilização em excesso deste produto.

Art. 3º A Secretaria citada no art. 1º desta lei promoverá, em princípio, dentro do poder executivo e demais órgãos do funcionalismo público municipal, a conscientização dos malefícios que o uso excessivo de sal provoca e os benefícios que a subsequente diminuição de seu uso pode trazer ao bem-estar público e redução de custos para com a saúde pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de junho de 2009.

O Presidente,

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>24</u>	do Processo
nº <u>01-138</u>	de <u>09</u>
Rosmarí Cury <i>[Signature]</i> do Santos Técnico Administrativo	

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 2206, de 29/06/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 138/09, de autoria da Vereadora Marta Costa.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463-9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
30 JUN 2009
RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 ✓
do processo nº 01-138/09 17/07/09 (a) 12

Rosamari Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.960, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 138/09, da Vereadora Marta Costa - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a realização da campanha sobre o uso excessivo e o consumo consciente do sal no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria de Saúde do Município promoverá campanha anual de conscientização do uso excessivo de sal na alimentação dos munícipes e os efeitos do alto consumo na saúde da população.

Art. 2º O objetivo da campanha será, em princípio, minimizar a utilização em excesso deste produto.

Art. 3º A Secretaria citada no art. 1º desta lei promoverá, em princípio, dentro do Poder Executivo e demais órgãos do funcionalismo público municipal, a conscientização dos malefícios que o uso excessivo de sal provoca e os benefícios que a subsequente diminuição de seu uso pode trazer ao bem-estar público e redução de custos para com a saúde pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17 / 07 / 09

página 01 página 2ª

Conferido

✓

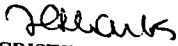
À

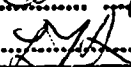
SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 17.07.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº..... 26 17.07.09 

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 26
do processo 01-138 de 2009 17/07/2009


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 26 fls.
Arquivado em 17/07/2009
O Funcionário


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234